



Câmara dos Deputados
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes
CONGRESSO NACIONAL

MPV 549

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
24/11/2011

proposição
Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011

autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

nº do prontuário
332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página

Art.

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória n.º 549, de 17 de Novembro de 2011, artigo com a seguinte redação:

“Art. - O art. 2º da Lei n.º 8.989, de 1995, alterada pelas Leis n.º 9.317, de 1996, n.º 10.182, de 2001, n.º 10.690, de 2003, com a redação dada pela Lei n.º 10.754, de 2003, passa a vigorar acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º. A exigência contida no *caput* não se aplica às pessoas portadoras de deficiência de que trata o inc. IV do art. 1º desta lei, no caso do veículo adquirido com isenção do imposto, em prazo inferior a dois anos, ter sido declarado como irrecuperável, em documentação hábil, devido à destruição completa.”

JUSTIFICAÇÃO

O expressivo aumento das ocorrências policiais que envolvem de perda de veículos em nossas grandes cidades tem tornado quase corriqueiras estas circunstâncias, malgrado o cuidado de seus proprietários com alarmes, trancas e demais dispositivos de segurança.

Por outro lado, a ausência de adaptação das frotas de veículos de transporte de massa e até mesmo das vias públicas às necessidades das pessoas portadoras de deficiência impõe como indispensável o veículo de uso individual para tais indivíduos, o que já se configurou em isenção do IPI.

Ocorre que a legislação vigente limita o benefício ao portador de necessidades especiais, ao não prever a possibilidade de reposição do veículo perdido por evento fora do controle de seu proprietário, antes de decorrido o prazo de 2 anos da compra anterior.

Neste sentido, a proposição ora apresentada pretende sanar esta lacuna, permitindo nova aquisição com o benefício fiscal, observados os aspectos de efetiva comprovação, com vistas a garantir a mobilidade destas pessoas, a par de evitar fraudes fiscais.

Os recursos destinados ao benefício fiscal ora previsto podem estar inseridos no montante atribuído à isenção em vigor, não ensejando danos aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/11/2011 às 17h11

Valéria / Mat. 46957

